



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI COMPLEMENTAR Nº 676/2017 de 28/12/2017

**ALTERA O CÓDITO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tomar do Geru faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores de Tomar do Geru aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Tomar do Geru, obedecidos os mandamentos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município de Tomar do Geru, do Código Tributário Nacional e das Leis Complementares Federais 116/2003 e 123/2006.

.....

"CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I

Da Inscrição no Cadastro de Atividades

Art.42. O profissional autônomo e a pessoa jurídica que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no **CADASTRO FISCAL DE ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL.**

§ 1º Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§ 2º Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades mencionadas na **LISTA DE SERVIÇOS (ANEXO I)**, bem como quaisquer outras que tenham natureza de serviço.

Recibido
15.01.18

1



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art.43. Não se considera como de caráter pessoal a prestação de serviços:

- I - por sociedades de fato e por firmas individuais;
- II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art.44. A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Art.45. O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art.46. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da LISTA DE SERVIÇOS anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na LISTA DE SERVIÇOS anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 47 O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art.48 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 116/2003;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – -(sem descrição)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

XI - -(sem descrição)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, do art. 8º-A Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 49. Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Configura-se unidade econômica ou profissional aquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 50. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III - do fornecimento de material;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V - do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art.51. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

- I - ao tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12,7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da LISTA DE SERVIÇOS anexa forem prestados conjuntamente no território deste Município e em outros Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 2º Considera-se fora da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais utilizados pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa, desde que comprovado a aquisição por meio de documento fiscal idôneo;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 53. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art. 54. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será considerada no cálculo do preço de serviço, exceto nos casos previstos nesta lei.

Art. 55. O imposto terá o seu cálculo efetuado a partir da aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 2%(dois por cento) sobre os serviços descritos nos subitens 8.01 e 8.02 e 4.01, 4.02, 4.03 e 4.17, todos da **Lista de serviços** anexa.
- II - 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços descritos na **lista de serviços** anexa.

Art. 56. Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens referidos na **Lista de Serviços** anexa, o imposto será calculado, para cada caso, de acordo com as alíquotas correspondentes previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 57. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 58. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 59. No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III - despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;

V - despesas com água, luz e telefone;

VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 60. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

Art. 61. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 62. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

§ 2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Art. 63. O imposto será pago na rede bancária, por meio de guia de recolhimento expedida Setor de Tributos deste Município, em até 30 dias da ocorrência do fato gerador.

Art. 64. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 65. Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 116/2003.

Art. 66. Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;

b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;

c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

d) os condomínios residenciais ou comerciais;

II – Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) as empresas privadas, públicas ou de economia mista que prestem serviços ligados à exploração e exportação de minerais, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) as instituições financeiras

III – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreiteira.

Art. 67. Responde supletivamente pela obrigação tributária, o contribuinte substituído quando:

I - der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto;

II – omitir ou prestar declarações falsas;

III – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

Art. 68. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO VI

Do Documentário Fiscal

Art. 69. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 70. Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

Art. 71. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 72. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 73- Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 74 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades.

I - no valor de VINTE E CINCO UFM, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

II - no valor de VINTE UFM por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização da autoridade administrativa competente ou com prazo de validade vencido, limitada a DUAS MIL UFM;

III - no valor de VINTE UFM por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a QUATRO MIL UFM;

IV - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, a falta de retenção na fonte, quando devido o imposto;

V - no valor de 50% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

VI – no valor de VINTE E CINCO UFM por mês de funcionamento, o contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional sem inscrição

VII – no valor de CINQUENTA UFM:

- a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;
- b) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII – no valor de CEM UFM:

- a) por mês de funcionamento, o estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- c) o embaraço à ação fiscal.

IX - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

X - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

Parágrafo único – Microempreendedores, cooperativas e pessoas físicas terão redução de 50% e microempresas de 25%, no valor da sanção pecuniária tratada neste artigo.

Art. 75 – revogado.

Art. 76 – revogado.

Art. 77 – revogado.

Art. 78 – revogado.

Art. 79 – revogado.

Art. 80 – revogado.

Art. 81 – revogado.

Art. 82 – revogado.

Art. 83 – revogado.

Art. 84 – revogado.

Art. 85 – revogado.

Art. 86 – revogado.

Art. 87 – revogado.

Art. 88 – revogado.

.....



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 111 – A taxa de licença para localização e funcionamento será paga anualmente, no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, e calculada de acordo com as tabelas contidas nos ANEXOS III e III-A desta Lei.

.....
Art. 144 – Revogado

Art. 145 – Revogado

Art. 146 – Revogado

Art. 147 – Revogado

Art. 148 – Revogado

Art. 149 – Revogado

Art. 150 – Revogado
.....

Art. 291 - Fica criada a Unidade Fiscal Municipal (UFM) neste município, cujo valor é igual a R\$ 1,00(um real), como unidade fiscal referencial para fixação dos valores dos tributos, suas respectivas obrigações acessórias e multas

Parágrafo primeiro - O valor da UFM será atualizado anualmente, com base na variação do **IPCA-E** ou outro índice que o substituir;

Parágrafo segundo – Os valores expressos em moeda nacional presentes nesta Lei serão convertidos e expressos em **UFM**;

Parágrafo terceiro - O valor da **UFM**, calculado nos termos do parágrafo-primeiro, será submetido à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores que o apreciará até 30 de setembro de cada ano;

Parágrafo quarto - Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação da Câmara Municipal de Vereadores, o valor atualizado da **UFM** será homologado por ato do Prefeito Municipal.
.....

Art. 300 – Ficam aprovados os **ANEXOS I, III, III-A, IV a IX e XI a XIV**.

Parágrafo único – em caso de concorrência das atividades descritas nos **ANEXOS III e III-A**, prevalecerá o disposto no **ANEXO III-A**;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 2º - Esta Lei Complementar revoga eventuais disposições em contrário e entra em vigor depois de decorridos 90 dias da sua publicação.

Tomar do Geru/SE, 28 de dezembro de 2017.


PEDRO SILVA COSTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

ANEXO III-A – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO III-A		-TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLLIF)		
		- TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF)		
CNAE	RELAÇÃO DE ATIVIDADES E OBJETOS	OUTRAS	PF - MEI - COOPERATIVA	MICROEMPRESA
		UFM	UFM	UFM
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	2000	1000	1600
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	2000	1000	1600
-	Poste para suporte de rede de distribuição de energia elétrica - baixa tensão - por unidade	2	2	2
-	Poste para suporte de rede de transmissão de energia elétrica - alta tensão - por unidade	200	150	225
-	Torre para suporte de rede de transmissão de energia elétrica - alta tensão - por unidade	1000	500	800
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	2000	1000	1600
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	2000	1000	1600
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	2000	1000	1600
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	2000	1000	1600
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	1000	500	800
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	600	300	480
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	10000	500	1000
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	10000	500	1000
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	600	300	480
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	600	200	400
6120-5/01	Telefonia móvel celular	10000	5000	8000
-	Poste de distribuição de rede de sinais de voz e dados, instalados em vias públicas - por unidade	2	1	1,6
-	Armário para abrigar equipamentos de telecomunicações, instalados em vias públicas - por unidade.	150	75	120
-	Estação de Radio Base (Torres com antenas de telefonia fixa e móvel de dados e voz), por unidade	10000	5000	8000
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	600	300	480
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	600	300	480



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

6130-2/00	Telecomunicações por satélite	1000	500	800
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	600	300	480
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	600	300	480
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	600	300	480
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	250	125	200
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	250	125	200
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	350	175	280
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	350	175	280
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	350	175	280
6421-2/00	Bancos comerciais	3000	1500	2400
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3500	1750	2800
6423-9/00	Caixas econômicas	3500	1750	2800
6424-7/01	Bancos cooperativos	2500	1250	2000
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	2500	1250	2000
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	2500	1250	2000
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	2500	1250	2000
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	2000	1000	1600
6432-8/00	Bancos de investimento	2500	1250	2000
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	3500	1750	2800
6619-3/04	Caixas eletrônicos	200	100	160

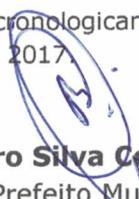


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

ATO SANCIONATÓRIO

À luz do art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e com o fim de complementar, no âmbito das atribuições deste Poder, o Processo legiferante, **SANCIONO**, *in totum* o **PLC 014/2017**, datado de 06 de dezembro de 2017, que dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão de 27 de dezembro de 2017.

Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.
Gabinete do prefeito, 28 de dezembro de 2017.


Pedro Silva Costa Filho
Prefeito Municipal

ATO PROMULGATÓRIO

PROMULGO a Lei nº 676/2017, oriunda do Ato Sancionatório acima.

Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2017.


Pedro Silva Costa Filho
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a Lei de que tratam estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município de Tomar do Geru.

Tomar do Geru/SE, 28 de dezembro de 2017.


Georje Soares Clementino
Secretário Municipal de Administração-Portaria 193/2017